

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.243/09/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000210942-72
Impugnação: 40.010117938-21, 40.010117902-88 (Coob.)
Impugnante: Tomé Engenharia e Transportes Ltda
CNPJ: 44.384832/0001-24
Sidertec Estruturas Metálicas Ltda (Coob.)
CNPJ: 56.959422/0001-43
Proc. S. Passivo: Sidnei Garcia Diaz/Outro(s)/Leniro da Fonseca/Outro(s)(Coob.)
Origem: DF/Postos de Fiscalização – Belo Horizonte

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – COBRIGADO – ELEIÇÃO ERRÔNEA. Constatada que a responsabilidade da Coobrigada, emitente do documento fiscal, não se encontra caracterizada no Auto de Infração, tendo em vista tratar-se de operação realizada sob a cláusula *fob*, ensejando assim a sua exclusão do polo passivo da obrigação tributária.

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA DE ITINERÁRIO E MERCADORIA. Imputação de transporte de mercadorias acompanhado por documento fiscal que não representava a operação por incorreção da descrição da mercadoria e por incompatibilidade de itinerário. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada, prevista no inciso II, do art. 55, da Lei 6763/75. Reformulação da acusação fiscal pelo Fisco. Exclusão do ICMS e multa de revalidação por indevidos. Lançamento parcialmente procedente. Acionado o permissivo legal, art. 53 § 3º, da Lei 6763/75, para cancelar a multa isolada. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias acompanhado por documento fiscal que não representava a operação por incorreção da descrição da mercadoria e por incompatibilidade de itinerário, acarretando as exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada, prevista no inciso II, do art. 55, da Lei 6763/75.

Inconformadas, a Autuada e a Coobrigada apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnações às fls. 61/75 e 26/43, respectivamente.

O Fisco promove a alteração da acusação fiscal, conforme documento de fls. 119/122.

Intimados os sujeitos passivos da alteração, somente a Autuada se manifesta às fls. 129/135.

O Fisco se manifesta às fls. 137/139.

A 2ª Câmara de Julgamento determina a realização de diligência de fls. 144, que resulta no termo de Re-Ratificação do Auto de Infração de fls. 147/148.

Intimadas, Autuada e Coobrigada se manifestam às fls. 153/166 e 167/182, respectivamente.

O Fisco se manifesta às fls. 189/193.

A 2ª Câmara de Julgamento determina a realização de nova diligência de fls. 195, que resulta na juntada de documentos às fls. 199/202 e manifestação do Fisco de fls. 204/206.

Intimados os sujeitos passivos, apenas a Autuada se manifesta às fls. 209/218.

Por fim, o Fisco se manifesta às fls. 227/232, juntando documentos às fls. 233/236.

Intimada da juntada, apenas a Autuada comparece às fls. 241/245, sendo replicada pelo Fisco às fls. 247/251.

DECISÃO

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias acompanhado por documento fiscal que não representava a operação incorreção da descrição da mercadoria e por incompatibilidade de itinerário, acarretando as exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada, prevista no inciso II, do art. 55, da Lei 6763/75.

Cumprido, de início, ressaltar que a acusação inicial de desclassificação dos documentos fiscais pelo Fisco se baseava estritamente na falta de discriminação da mercadoria nas notas fiscais pertinentes. Contudo, num segundo momento, ainda que tivesse mantido o primeiro fundamento, acrescentou o da incompatibilidade do trajeto em relação ao destinatário constante dos citados documentos.

Da Preliminar

Insurgem-se as Impugnantes, em preliminar, arguindo a nulidade do lançamento e cerceamento ao direito de defesa.

Considerando-se que os documentos fiscais foram emitidos por contribuinte estabelecido em outra Unidade da Federação, argúi a Autuada a nulidade do lançamento tendo em vista que o ICMS seria de competência daquela outra Unidade.

Contudo, tal argumento não acarreta a nulidade do lançamento tendo em vista a previsão contida na alínea “b”, do inciso I, do art. 11, da Lei Complementar 87/96.

Por seu turno, a Coobrigada argúi, também, a nulidade do lançamento, por cerceamento do direito de defesa, sob o argumento de que o Fisco não informou em qual dos incisos do art. 149, do CTN se baseou para reformular o lançamento.

Não obstante tal alegação, verifica-se que o Fisco promoveu a reformulação do lançamento antes de expirado o direito da Fazenda, devolvendo aos sujeitos passivos todo o prazo para Impugnação, observando todos os preceitos definidos pelo Código Tributário Nacional e pela legislação processual mineira (RPTA).

Portanto, rejeitam-se as prefaciais de nulidade do lançamento.

Do Mérito

Cuida o lançamento da desclassificação de documentos fiscais sob dois enfoques:

- primeiro, as mercadorias não estariam suficientemente discriminadas nas notas fiscais objeto do lançamento;
- em segundo lugar, o itinerário seria incompatível com a operação desenvolvida no momento da abordagem fiscal.

Primeiramente devem ser evidenciados os fatos no momento da abordagem pelo Fisco.

A Coobrigada Sidertec Estruturas Metálicas Ltda, estabelecida no município de São Carlos, Estado de São Paulo, emitiu duas notas fiscais, destinando mercadorias para a destinatária Kuttner do Brasil Equipamentos Siderúrgicos Ltda, estabelecida no município de Contagem, Minas Gerais.

A nota fiscal nº 002465, de 20/12/05, discriminava no campo “descrição dos produtos”: “complemento da OF: 28501; escada e cobertura dos silos”.

Por sua vez, a nota fiscal nº 002470, de 23/12/05, discriminava: “entrega parcial da OF; 28501; prédio da sinterização”.

Acompanhavam as notas fiscais os seguintes documentos emitidos pela própria emitente dos documentos fiscais:

- lista técnica de despacho (fls. 15/16), na qual constava “marca da peça”, “quantidade” e “detalhes”;
- romaneio de embarque, no qual constava “marca da peça”, “quantidade”, “volume”.

Verifica-se, pois, sem muito esforço, que ainda que tais documentos não tivessem AIDF (autorização para impressão de documentos fiscais), ainda assim não acarretariam a desclassificação dos documentos fiscais apresentados.

Em relação ao outro aspecto da acusação fiscal, o da incompatibilidade do itinerário, algumas ponderações devem ser feitas.

A Autuada Tomé Engenharia e Transportes Ltda, estabelecida no município de São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo, responsável pelo transporte das mercadorias, emitiu o CTCR nº 25730, em 23/12/05 (fls. 08), informando como destinatário da mercadoria, ratificando a informação das notas fiscais, a empresa Kuttner do Brasil Equipamentos Siderúrgicos Ltda, em Contagem, Minas Gerais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Contudo, no campo “entrega” preencheu com a seguinte informação: “RDM – Obra Kuttner – Rod. BR 324, km 24 – Simões Filho-BA”.

No momento da abordagem pelo Fisco mineiro, no Posto Fiscal Aroldo Guimarães, estabelecido no município de Sete Lagoas, o veículo transportador trafegava no sentido Belo Horizonte – Sete Lagoas, conforme relatório do Auto de Infração (fls. 184).

Conclui-se, pois, conforme a informação constante do CTRC e o relatório fiscal, que a Autuada, responsável pelo transporte, transportava a mercadoria para o destinatário no Estado da Bahia acompanhada pelos documentos fiscais destinando a mercadoria para o Estado de Minas Gerais.

Correta, portanto, a não consideração dos documentos fiscais para aquela operação que se desenvolvia no momento da abordagem.

Cumpra esclarecer que como a responsabilidade pelo transporte ficou a cargo da Autuada, surgiu daí sua responsabilidade tributária referente à imputação em questão.

Lei 6763/75

Art. 21 – São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

II – os **transportadores**:

(...)

c) em relação à **mercadoria transportada sem documento fiscal**, ou com nota fiscal com prazo de validade vencido. (Grifado)

Por outro lado, a 2ª Câmara de Julgamento decidiu, em 07/11/07 (fls. 195), em converter o julgamento em diligência para que o Fisco trouxesse aos autos, se fosse o caso, a nota fiscal de transferência da mercadoria da “Kuttner” em Contagem para a obra no município de Simões Filho, no Estado da Bahia.

Nesse sentido, a empresa “Kuttner” apresentou a nota fiscal nº 002953, de 27/12/05, remetendo as mercadorias para a empresa RDM – Rio Doce Manganês S/A, no Estado da Bahia, conforme informação do CTRC.

Importante notar que citada nota fiscal traz informação de que a mercadoria foi faturada através da nota fiscal nº 1988, de 09/05/05.

Sendo assim, considerando-se o destaque do imposto nesta nota fiscal apresentada pela empresa “Kuttner”, conclui-se pela exclusão do ICMS, e respectiva multa de revalidação, do lançamento em questão.

O lançamento merece outra ressalva relacionada à responsabilidade tributária da empresa emitente dos documentos fiscais objeto do lançamento, ora Coobrigada.

Cumpra ressaltar que no mencionado CTRC (fls. 08) encontra-se a informação de que o frete é “a pagar”, ou seja, a venda se realizou sob a cláusula “fob”.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, a empresa “Kuttner” foi quem se responsabilizou por retirar a mercadoria no estabelecimento da remetente “Sidertec”.

Dessa forma, se a acusação trata de incompatibilidade de itinerário das notas fiscais, tal infração não pode recair sobre quem não deu causa à mesma.

Nesse sentido, exclui-se a Coobrigada Sidertec Estruturas Metálicas Ltda do polo passivo da obrigação tributária.

Portanto, de todo o acima exposto, verifica-se que restaram, em parte, caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas, em parte, as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Não obstante a caracterização do ilícito no que tange ao descumprimento da obrigação acessória, mas considerando-se a previsão contida no § 3º, do art. 53, da Lei 6763/75, mostra-se cabível o cancelamento da penalidade.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 122, e ainda, para excluir as exigências de ICMS, multa de revalidação e o Coobrigado, Sidertec Estruturas Metálicas Ltda, do polo passivo da obrigação tributária. Em seguida, também à unanimidade, em acionar o permissivo legal, artigo 53, § 3º, da Lei 6763/75, para cancelar a multa isolada. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Raimundo Francisco da Silva e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 06 de março de 2009.

André Barros de Moura
Presidente / Revisor

Edwaldo Pereira de Salles
Relator